

TC/013476/2024

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública SGM/DAUTO 2/2023, cujo objeto é a celebração de Termo de Permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna

Interessados: Secretaria do Governo Municipal (*), Marlon Farias da Luz, Marcelo Pinto

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida o presente de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Eminent Vereador Marlon Farias da Luz, em face da Concorrência Pública SGM – Dauto/002/20231, que tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de Termo de Permissão de Uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1).

A Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Preliminar (peça 15), concluiu que *“não foram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade previstos do art. 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na medida em que ausentes indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada”* e, no mérito, pela improcedência em razão do mesmo motivo de insuficiência, destacando, ainda, que a suposta fraude na emissão de notas fiscais seria matéria de competência das instâncias judiciais, do Ministério Público, da polícia judiciária e da fiscalização tributária do ente competente para arrecadação do tributo, não havendo atribuição constitucional deste Tribunal de Contas.

Com supedâneo no Relatório Preliminar de Auditoria, Vossa Excelência indeferiu o pedido de medida liminar requerido pelo Representante para suspensão da Concorrência em questão, à peça 16.

No decurso da instrução processual, o Representante requereu a juntada de nova documentação (peças 24, 25 e 26), que, por determinação de Vossa Excelência (peça 27), foi analisada pela Auditoria, concluindo não guardar correlação com os argumentos trazidos na peça inicial, não sendo hábeis para alterar as conclusões alcançadas no Relatório Preliminar, nos termos da informação de peça 29.

Após a manifestação da Origem, a Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Conclusivo à peça 41, reiterou seu entendimento de que não foram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade previstos do art. 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no mérito, pela improcedência da Representação em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

A Assessoria Jurídica concluiu pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência (peças 43/44).

A Assessoria desta SG entendeu, quanto à admissibilidade, que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, todavia, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988) e do avanço da instrução processual, opinou pelo conhecimento dos fatos narrados para avaliação e, no mérito, por sua improcedência.

Diante do exposto, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (peça 43) entendo que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, na esteira dos Relatórios de Auditoria (peças 15, 29 e 41), AJ (peças 43/44) e Assessoria desta Secretaria Geral, que acompanho, opino pela improcedência da Representação, em razão da

carência de elementos de autoria e materialidade para demonstrar irregularidades sindicáveis pelo controle externo.

Por fim, registro que, em consulta feita pela Assessoria desta SG, no Sistema Átomo, processo SEI 6011.2023/0002243-9, em 13.03.25, consta como um dos últimos atos o Despacho Autorizatório (Id 108928483), de 21.08.24, ratificando a decisão que homologou o procedimento licitatório em comento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC